

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 368/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 368/2021, do Executivo, dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

A proposição apresentado pelo Executivo visa adequar o piso salarial dos cargos em questão, ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, de forma escalonado ao longo dos anos subsequentes.

Desta forma, nota -se que se faz necessária à adequação formal do piso salarial em questão, em nível municipal, sob pena de violação ao piso salarial previsto na Lei 11.350, de 2006, e violação ao pacto federativo, por esta exposição esta comissão não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

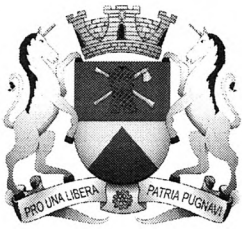
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 368/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva apenas adequar Lei local à Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018, que, regulamentando o §5º, do art. 198 da Constituição Federal (*dispõe sobre a fixação do piso salarial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, acrescenta dispositivo ao art. 1º, da Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014, altera a redação do art. 5º, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e dá outras providências*).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa realizar o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), na forma que fora disposto em normativas federais.

O art. 198 da Constituição Federal previu o piso salarial das categorias em questão:

*Art. 198( ... ) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela EC nº 63, de 2010)*

Por seguinte, não notamos afronta às restrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que a adequação do piso salarial se faz em virtude de determinação legal anterior à LC nº 173, de 2020 (normas editadas pela Lei Federal 13.708, de 2018), acompanhando estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2021.

  
**ÍTALO GABRIEL  
MOREIRA**

Vereador Presidente  
RELATOR

  
**CRISTIANO  
ANUNCIÇÃO DOS  
PASSOS**

Vereador Membro

  
**VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES**

Vereador Membro